# LEI MUNICIPAL Nº 852/2026

***"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 77, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL E INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

**ODONE KLOPPEMBURG**, Prefeito Municipal de Barão do Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 54, incisos III e IV da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º**. O § 2º do art. 48 da Lei Municipal nº 77, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"§ 2º O exercício da função gratificada de Diretor de Escola é privativo de servidor ocupante de cargo efetivo de Professor ou Técnico de Apoio Pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal, que atenda à habilitação profissional exigida por esta Lei e pela legislação educacional aplicável e seja previamente habilitado em processo público de aferição de critérios técnicos de mérito e desempenho, na forma desta Lei e do respectivo edital, mediante nomeação pelo Prefeito Municipal."*

**Art. 2º.** O art. 48 da Lei Municipal nº 77, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º, 7º, 8º, 9º e 10:

*"§ 6º A designação para o exercício da função gratificada de Diretor de Escola será de competência do Prefeito Municipal e recairá exclusivamente sobre servidor ocupante de cargo efetivo de Professor ou Técnico de Apoio Pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal, previamente habilitado em processo público, regulamentado por edital próprio.*

*§ 7º O processo público de habilitação terá por finalidade aferir a aptidão dos candidatos para o exercício da função gratificada de Diretor de Escola, mediante critérios técnicos, objetivos e verificáveis de mérito e desempenho, na forma estabelecida nesta Lei, em regulamento e no respectivo edital.*

*§ 8º A habilitação no processo público não assegura ao candidato direito subjetivo à designação para o exercício da função gratificada de Diretor de Escola, constituindo requisito para que possa ser considerado pelo Poder Executivo Municipal, observado o disposto nesta Lei.*

*§ 9º O edital estabelecerá os requisitos, critérios de avaliação e pontuação, etapas, documentação, prazos, procedimentos, forma de divulgação dos resultados, prazo e forma de interposição de recurso administrativo e demais condições necessárias ao processo de habilitação, observadas as disposições desta Lei, de seu regulamento e da legislação federal aplicável.*

*§ 10. A designação para o exercício da função gratificada de Diretor de Escola terá caráter temporário, pelo período definido em regulamento e no respectivo edital, admitida a dispensa antes de seu término mediante ato formal e motivado do Prefeito Municipal, observado o interesse público, especialmente nas hipóteses de descumprimento dos requisitos legais ou regulamentares, insuficiência de desempenho ou ocorrência de circunstância relacionada à gestão escolar que justifique a medida."*

**Art. 3º**. Fica acrescido à Lei Municipal nº 77, de 27 de dezembro de 2005, o art. 48-A, com a seguinte redação:

*"Art. 48-A. Poderão participar do processo público de habilitação para o exercício da função gratificada de Diretor de Escola exclusivamente os servidores ocupantes de cargo efetivo de Professor ou Técnico de Apoio Pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal que atendam aos requisitos de habilitação profissional previstos nesta Lei, na legislação educacional aplicável e no respectivo edital.*

*§ 1º O processo público de habilitação observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e objetividade, assegurada igualdade de condições aos candidatos.*

*§ 2º Os critérios técnicos de mérito e desempenho considerarão, entre outros aspectos pertinentes à gestão escolar, a formação profissional, a experiência na área da educação, o conhecimento da legislação educacional, a capacidade de planejamento e gestão e a apresentação e avaliação de plano de gestão escolar, na forma do regulamento e do edital.*

*§ 3º O processo será conduzido por comissão avaliadora constituída na forma do regulamento, assegurada composição imparcial e observadas regras de impedimento e suspeição de seus membros.*

*§ 4º O edital e os resultados de cada etapa serão objeto de publicidade, assegurado aos candidatos o direito de interposição de recurso administrativo, na forma e nos prazos nele estabelecidos.*

*§ 5º Concluído o processo, será divulgada a relação final dos candidatos habilitados, dentre os quais poderá ser realizada a designação para o exercício da função gratificada de Diretor de Escola.*

*§ 6º O processo público de habilitação poderá ser realizado periodicamente, conforme a necessidade da Administração Municipal, observada a regulamentação desta Lei.*

*§ 7º A relação dos candidatos habilitados terá prazo de validade definido no edital, observado o limite máximo estabelecido em regulamento."*

**Art. 4º.** O processo de habilitação e a designação para o exercício da função gratificada de Diretor de Escola observarão a legislação federal pertinente à gestão democrática da educação e aos critérios técnicos de mérito e desempenho aplicáveis à gestão escolar.

**Art. 5º**. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os procedimentos necessários à execução desta Lei.

**Art. 6º**. Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 01 de outubro de 2026.

**ODONE KLOPPEMBURG**
**Prefeito Municipal**

Registre-se; Publique-se;
Cumpra-se em data supra.

Paulo Olécio Passos da Silva
Secretário de Administração